



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.263 - CE (2014/0160302-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JOSE MARIA SAMPAIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE006397
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO FISCAL. VALIDADE. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A matéria pertinente aos arts. 26, § 3º, da Lei 9.784/99; e 223 do CPC/73 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal. Precedentes: **AgRg no Ag 1.392.133/RS**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/03/2014; **REsp 1.197.906/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2012; **REsp 1.029.153/DF**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 05/05/2008.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.263 - CE (2014/0160302-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JOSE MARIA SAMPAIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE006397
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **José Maria Sampaio de Carvalho**, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 386):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÉSPERA DE FERIADO NATALINO. RECEBIMENTO POR PORTEIRO DE EDIFÍCIO. DOMICÍLIO FISCAL. LEGALIDADE.

1. O Impetrante pretende anular as intimações realizadas nos autos do processo administrativo relativo a Auto de Infração lavrado para cobrança de crédito tributário de IRPF no valor de R\$ 1.357.399,28.

2. Alega haverem sido realizadas fora dos ditames legais: a primeira diz respeito à notificação do lançamento tributário, realizada em véspera do feriado Natalino, quando se encontrava viajando; a segunda intimação, referente à decisão administrativa que decretou a sua revelia, por haver sido recebida pelo porteiro do Edifício onde reside.

3. Inexiste legislação federal que vede intimações efetuadas em véspera de feriado Natalino, portanto, não há como prosperar tal argumento.

4. A intimação por via postal, é uma das formas de comunicação no âmbito do processo fiscal, conforme previsto no art. 23, do Decreto nº 70.235/72.

5. A intimação recebida por Porteiro ou zelador de prédio é válida pois são pessoas designadas responsáveis pelo edifício e podem receber objetos de correspondência endereçados a qualquer uma das suas unidades, nos termos da lei que dispõe sobre os Serviços Postais-Lei nº 6538/78. Precedentes Jurisprudenciais do STJ (RESP 200500874382 e RESP 200800277354).

6. Portanto, não se considera irregular a intimação realizada por carta recebida por porteiro de Edifício, contanto que o endereço destinatário da carta seja o do domicílio fiscal do contribuinte, pois é dele o ônus de manter atualizadas as informações que constem, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*seu respeito, no banco de dados da Administração Fazendária.
Apelação improvida.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 23, II, do Decreto 70.235/72, 26, § 3º, da Lei 9.784/99; e 223 do CPC/73. Sustenta que os dispositivos de lei federal tido por violados asseguram a efetividade da intimação nos processos administrativos, o que não se teria verificado no presente caso.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-geral da República Antonio Fonseca, opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.263 - CE (2014/0160302-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Verifica-se, adiante, que a matéria pertinente aos arts. 26, § 3º, da Lei 9.784/99; e 223 do CPC/73 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

No mais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de que não existe obrigatoriedade de ciência do contribuinte para que se efetive a intimação postal, sendo suficiente para tanto a prova de que a correspondência foi entregue no endereço correto.

Vejam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal. Precedentes: REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2012 e REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 05/05/2008.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1392133/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.

1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado.

2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72.

3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade.

4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002.

5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2012)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. FALTA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC AFASTADA.

I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, visto ter se manifestado acerca da necessidade da intimação postal por meio do ciente do próprio contribuinte, afastando-se, com isso, a intempestividade do recurso administrativo interposto em momento posterior.

II - Conforme prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, inexistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio.

III - Impugnação ao procedimento administrativo fiscal protocolizada em momento posterior ao prazo legal do art. 15 do citado Decreto.

Intempestividade verificada.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 05/05/2008)

Na espécie, o acórdão recorrido consignou "*a inexistência de legislação proibitiva de que a intimação fosse efetuada na véspera de feriado natalino e, bem assim, que seria legítima a intimação feita por via postal, tal como previsto no art. 23, do Decreto nº 70.235/72, afora a possibilidade (lega, e juridicamente prevista) do recebimento (da intimação) por Porteiro ou por zelador de prédio, nos moldes previstos no art. 22, da Lei nº 6538/78" (fl. 513).*

Por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0160302-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.263 / CE**

Números Origem: 000700022212009 200881000136718 491020 700022212009

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MARIA SAMPAIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE006397
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.